LEI Nº. 654/2011, 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Altera o artigo 57 e seus parágrafos da Lei nº 493/2006, bem como o artigo 75 da Lei nº 151/94 - Regime Jurídico Único, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, **APROVA e EU**, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o artigo 57 e seus parágrafos, da Lei n.° 493/2006, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 57. O salário maternidade é devido à segurada do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município por 120 (cento e vinte dias), com inicio entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste e corresponderá ao valor de sua base de contribuição previdenciária.

§ 1°. O salário maternidade poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, cuja prorrogação será custeada pelo ente ou órgão a que a servidora esteja vinculada.

§ 2°. O salário maternidade é devido à segurada do Regime Próprio que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, durante os seguintes períodos:

I- 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II- 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;

III- 30 (trinta) dias se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

§ 3°. Para a concessão do salário maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda judicial definitivo, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4°. O período bem como o salário maternidade é único independentemente do número de crianças adotadas.

§ 5°. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em até 02 (duas) semanas, mediante atestado específico fornecido por uma junta médica oficialmente reconhecida pelo Município.

§ 6°. Nos casos previstos no §2°, o salário maternidade, é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 7°. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem o direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 8°. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pela junta Médica Oficial do Município, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 2°. O artigo 75 da Lei Municipal n.° 151/94 (Regime Jurídico Único), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias corridos, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, com os vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.

ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nesta data fixei uma cópia do presente Lei no placar desta Prefeitura Municipal, no lugar de costume e de acordo com a Lei.
S. M. do Araguaia, 29 / 12 / 11
Enaity Alencar Parreira Veloso
SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEC. Nº 197/2009